

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER:**

1. O objetivo do presente Projeto é dispor sobre a revisão do Código de Obras do Município(EMENTA e art. 1º), ou seja, proceder a revisão do Código Municipal de Obras(LC nº 008/2003), parte integrante do Plano Diretor e, ao mesmo tempo, REVOGÁ-LO(art. 131).

É cediço que ao Município, por seu administrador, é permitido, após prévia autorização legislativa, acrescentar, alterar ou modificar artigos, parágrafos, incisos, letras e tabelas nas Leis Municipais.

Todavia, considerando o conteúdo do projeto, em especial o art. 131, tem-se que a intenção do autor é a instituição de um novo Código de Obras, posto que propõe a revogação do atual(art. 131).

2. O Sr. Prefeito Municipal justificou sua pretensão na Mensagem Legislativa nº 068/2020(pág. 01), que encaminhou o Projeto de Lei em questão a este Poder.

Entretanto, o projeto não veio acompanhado do Parecer Prévio do *Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Urbanização Ambiental – CONDUAC*, consoante determina o art. 49, c/c art. 36, VII, ambos da lei Complementar

deveria ter sido submetido previamente à apreciação do COMDUAC antes de ser encaminhado à Câmara Municipal.

Por outro lado, a realização de debates, audiências e consultas públicas previstas no art. 43, II, da Lei Federal nº 10.257/2001(Estatuto da Cidade), podem e deveriam ser realizadas pelo próprio Poder Executivo que, sabidamente, possui infraestrutura melhor que o Poder Legislativo para a realização de tais eventos.

5. Face ao exposto, opino no sentido de que o presente Projeto de Lei Complementar nº 003/2020, apesar de, a primeira vista, ser oportuno e relevante, **não pode ter sua tramitação regular em face da inexistência da manifestação prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Urbanização Ambiental – COMDUAC, conforme determina o art. 49, da Lei Complementar nº 003/2003, que instituiu o PLANO DIRETOR DE CAMPO NOVO DO PARECIS – PDCNP, devendo ser devolvido ao seu autor** para que este, querendo, submeta o mesmo à apreciação prévia do COMDUAC e, ainda, se for de seu interesse, realize as audiências públicas nos termos do art. 43, inciso II, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001(Estatuto da Cidade).

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 05 de outubro de 2020.

  
Milton do Prado Gunthen  
Advogado OAB/MT 3.976

Assessor Jurídico

nº 003/2003, que institui o PLANO DIRETOR DE CAMPO NOVO DO PARECIS - PDCNP.

verbis:

*Art. 49.* Após aprovação deste PDCNP, bem como de suas legislações correlatas referenciadas no artigo 36 desta lei, qualquer alteração no conteúdo da legislação aprovada deverá ser submetida à aprovação do COMDUAC do PDCNP antes de ser encaminhada à Câmara de Vereadores.

*Titulo V*  
**DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS E FINANCEIROS PARA  
IMPLANTAÇÃO DO PDCNP**

*Art. 36.* São instrumentos normativos da Política de Desenvolvimento Sustentável do Município, assim como da Política Urbana, em complementação ao PDCNP e de acordo com suas diretrizes e estratégias:

I - Lei Complementar de Macrozoneamento, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

- II - Lei Complementar de Hierarquização do Sistema Viário;
- III - Lei Complementar de Parcelamento do Solo;
- IV - Lei Complementar de Parcelamento e Edificação Compulsória;
- V - Lei Complementar do Solo Criado;
- VI - Lei Complementar de Transferência do Potencial Construtivo;
- VII - Código de Obras ou de Edificações;
- VIII - Código de Postura;
- IX - Código Ambiental;
- X - Código Sanitário;
- XI - Código Tributário;
- XII - Lei do Perímetro Urbano;
- XIII - Leis relacionadas ao Patrimônio Histórico e Meio Ambiente;
- XIV - Regulamento de Processos de Aplicação de Infrações, Penalidades, Sancções Multas e demais Cominações

4. Ademais, o Sr. Prefeito, na Mensagem Legislativa nº 068/2020(pág. 01), atento à legislação vigente(LC nº 003/2003), mentionou sobre a necessidade do projeto ser submetido à apreciação prévia do COMDUAC para parecer e, ainda, da necessidade de realização prévia de audiência pública, nos termos da art. 43, II, da Lei Federal nº 10.257/2001(Estatuto da Cidade).

Como se vê, segundo dispõe o art. 49 da LC nº 003/2003, que instituiu o PLANO DIRETOR DE CAMPO NOVO DO PARECIS – PDCNP, este Projeto de Lei

2